



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

11 de junho de 2019

2ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1401010-26.2019.8.12.0000 - Campo Grande
 Relator – Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson
 Agravante : Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus
 Advogado : Aldair Capatti de Aquino (OAB: 2162B/MS)
 Advogado : Fausto Luis Rezende de Aquino (OAB: 11232/MS)
 Advogado : Mário Cardoso Júnior (OAB: 12534/MS)
 Agravado : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado : João Claudio dos Santos (OAB: 9782B/MS)
 Proc. do Estado : Eimar Souza Schröder Rosa (OAB: 6032/MS)
 Proc. do Estado : Denis Cleiber Miyashiro Castilho (OAB: 8088/MS)

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA PELO SINDIJUS EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS – PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR NÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO – OFENSA À COISA JULGADA – ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I - Defeso considerar que a concordância do devedor quanto aos cálculos apresentados tenha consistido em reconhecimento de crédito a seu favor, pois houve expressa impugnação em respeito à coisa julgada, sendo determinação do juízo condutor do processo de origem a realização de novos cálculos.

II - Não há preclusão quando a manutenção do erro material atinente a cálculo aritmético viola a efetivação do direito já reconhecido em juízo, sob pena, inclusive, de violação à coisa julgada e, inclusive, ao princípio da instrumentalidade das formas.

III - O erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada.

IV - Em se tratando de atividade executiva, desenvolvida no intuito de satisfazer o dever jurídico certificado em título executivo judicial, impõe-se a observância da fidelidade à sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Des. Marco André Nogueira Hanson - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.

Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus, inconformado com a decisão proferida nos autos do Cumprimento de sentença (feito nº 0013704-10.1999.8.12.0001/004, da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS) que promove em face do **Estado de Mato Grosso do Sul**, que homologou os cálculos de f. 643-650 apresentados pelo Departamento de Precatório deste Tribunal de Justiça, interpôs agravo de instrumento.

Afirmou que manejou o processo de origem com o objetivo de compelir o agravado ao pagamento da quantia de R\$ 104.233.947,87 com base no título executivo judicial obtido nos autos do processo nº 001.99.013704-37, no qual foram opostos embargos à execução (feito nº 001.09.035812-1), onde expressamente reconheceu a existência parcial do débito no importe de R\$48.773.457,85, porém, aduziu a cobrança excessiva no valor de R\$55.460.490,029.

Referiu que referidos embargos à execução foi liminarmente rejeitado, o que deu ensejo à remessa dos autos ao Departamento de Precatórios do TJMS que procedesse a atualização do crédito.

Dispôs que do procedimento, da quantificação do crédito e dos esclarecimentos prestados pelo citado Departamento, apresentou impugnação, tendo o agravado manifestado sua concordância.

Alegou, preliminarmente, a nulidade da decisão agravada, por ausência de fundamentação, argumentando que *a r. decisão recorrida não atende às prescrições contidas no citado dispositivo legal visto que é genérica, não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte* (f. 7/TJMS).

Expôs que a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a adequada fundamentação das decisões judiciais é pressuposto indispensável para ser válida e sua ausência enseja a nulidade do ato decisório.

Esclareceu que *essa afronta ao sistema processual acarretou prejuízos ao agravante por tolher-lhe a prestação jurisdicional adequada visto que houve a redução em quase 90% do crédito tido por controverso e até mesmo os valores tidos por incontroversos foram reduzidos* (f. 8/TJMS).

Mencionou, no mérito, que a decisão agravada carece de reforma em razão da preclusão e, ainda, afronta à coisa julgada, aduzindo que o Departamento de Precatórios do TJMS indevidamente adentrou na reanálise da base de cálculo, procedimento de quantificação do crédito e procedeu juízo de valor acerca da existência do excesso de execução, matérias essas que estão acobertadas pela coisa julgada e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

somente poderiam ser tratadas pela via judicial adequada, qual seja, os embargos à execução.

Sustentou que o agravando não atendeu aos requisitos legais aplicáveis ao caso, em especial a formalidade legal prevista no art. 739, §5º, da Lei Federal nº 5.869/1973, o que culminou na rejeição liminar dos seus embargos à execução, razão por que defende a ocorrência de preclusão.

Salientou que a preclusão veda a reanálise e a realização novas diligências que tratem de matérias já superadas pela marcha processual, atendendo assim aos preceitos da economia e celeridade processual, enfatizando que a preclusão ocorreu quanto ao direito de o agravado questionar a extensão do crédito quando os seus embargos à execução foram rejeitados, decisão essa transitada em julgado.

Argumentou que não poderia o juízo *a quo* homologar os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do TJMS uma vez que, indevidamente, tratou do excesso de execução e alterou a base de cálculo do ATS, matérias essas preclusas ante à rejeição liminar dos embargos à execução e o esgotamento da via recursal apta à impugnação do título executivo judicial.

Ressaltou, ainda, que a realização de nova liquidação igualmente viola a garantia constitucional do devido processo legal, assim como, ao contraditório e ampla defesa ante o desrespeito as normas que tratam da via adequada a análise do excesso de execução, coisa julgada, preclusão e exercício do amplo direito de defesa do agravante.

Requer a declaração de nulidade da liquidação do crédito realizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS por afronta direta ao arts. 374, inciso III, e 507, ambos do CPC que causou uma redução de aproximadamente 90% do crédito perseguido, determinando ao Departamento de Precatórios do TJMS que se limite a atualizar o crédito apontado na inicial da ação executiva, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de *bis in idem* e metodologia utilizada pelo agravante na quantificação do crédito principal.

Sob outro enfoque, asseverou que inexistiu erro material a autorizar os cálculos procedidos pelo Departamento de Precatórios deste Tribunal de Justiça, porque este é somente aquele derivado de simples cálculo aritmético.

Pugnou, por isso, pelo provimento do agravo de instrumento para que seja reconhecida a inoccorrência de erro material, determinando-se ao Departamento de Precatórios que proceda tão somente a atualização do crédito apontado na inicial.

Por fim, declarou que seria impossível a alteração dos valores objeto do título executivo, diante da confissão do agravado e, ainda, ponderou que deveria o Departamento de Precatório proceder a atualização da base de cálculo indicada pelo agravante em sua inicial, jamais poderia alterar critérios e elementos do cálculo



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

definidos expressamente no título executivo judicial.

Declinou que *eventual debate sobre a quantificação do crédito principal está superado uma vez que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, precluindo qualquer direito de impugnação ao cálculo apontado na inicial* (f. 25/TJMS).

Requer o conhecimento e provimento do recurso, nos pontos supra declinados.

O agravado apresentou resposta ao recurso (f. 1.266-1.273) e pugnou pelo seu não provimento.

O juízo *a quo* prestou informações acerca do processo de origem (f. 1.280), mencionando que a decisão recorrida mantinha-se como proferida.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson. (Relator)

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindijus**, inconformado com a decisão proferida nos autos do Cumprimento de sentença (feito nº 0013704-10.1999.8.12.0001/004, da 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS) que promove em face do **Estado de Mato Grosso do Sul**, que homologou os cálculos de f. 643-650 apresentados pelo Departamento de Precatório deste Tribunal de Justiça.

Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise de suas razões.

I. Breve relato dos fatos que permeiam a insurgência recursal

Conforme relatado, a controvérsia devolvida à apreciação deste Tribunal refere-se à decisão que procedeu a homologação de cálculos objeto do cumprimento de sentença nº 0013704-10.1999.8.12.0001/04, com base em coisa julgada formada nos autos do processo de conhecimento nº 0013704-10.1999.8.12.0001, em que o Estado de Mato Grosso do Sul foi condenado a *utilizar como base de cálculo do adicional por tempo de serviço dos servidores, a remuneração dos servidores, ou seja, a somatória de valores que estes percebem em retribuição ao exercício de suas funções, e ainda, condená-lo no pagamento das diferenças entre o que foi pago e o que deveria ter sido pago, a contar dos cinco anos que antecederam a propositura desta ação, acrescidas de correção monetária pelo IGPM/FGV e dos juros de mora de 6% ao ano, ambos contados desde as datas em que os pagamentos foram feitos. Essa decisão abrange apenas os servidores do Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul que atingiram o primeiro quinquênio até 26.10.2000.*

Este desfecho foi mantido em sede recursal, cuja ementa restou assim redigida:

APELAÇÃO CÍVEL - REEXAME DE SENTENÇA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CÁLCULOS PARA APLICAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO C/C COBRANÇA - ADICIONAL INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO (ART. 111 DA LEI 1.102/90) - PAGAMENTO DO VALOR DAS DIFERENÇAS ENTRE O QUE FOI PAGO E O QUE DEVERIA TER SIDO PAGO - INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - IGPM/FGV E JUROS DE MORA - A PARTIR DE QUANDO OS VENCIMENTOS FORAM PAGOS - RECURSO VOLUNTÁRIO E EX OFFICIO - IMPROVIDOS. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)

Assim, a coisa julgada formada determinou que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento-base. Entretanto, a antecipação salarial não poderia englobar o adicional por



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, *in verbis*:

Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo. Dai por que não produz o efeito “repicão”, vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, resultante da computação de uma vantagem sobre a outra.

O Estado de Mato Grosso do Sul ingressou com embargos à execução, que deu origem ao agravo de instrumento nº 2009.018957-6 (atual nº 0023479-03.2009.8.12.0000) interposto pelo Sindijus, ora agravante, ao qual, diante da concessão de efeitos infringentes a embargos de declaração opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul (feito nº 2009.018951-6/0001-00), foi negado provimento, *in verbis*:

E M E N T A – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – EFEITOS INFRINGENTES – INTIMAÇÃO DO EMBARGADO PARA MANIFESTAÇÃO – PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL QUANTO À SITUAÇÃO CONCRETA POSTA NOS AUTOS – REJEIÇÃO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO – INADMISSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PLANILHAS DE CÁLCULO – DIREITO SUBJETIVO À EMENDA DA INICIAL – SITUAÇÃO CONCRETA QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE PRAZO PARA A ADEQUAÇÃO DA EXORDIAL – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Os embargos de declaração possuem função integrativa, visando afastar do decisum qualquer omissão prejudicial à solução da lide.

Em casos excepcionais, autoriza-se a concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, com a alteração do dispositivo do acórdão.

A regra trazida no artigo 739-A, § 5º, do CPC, como qualquer outra norma legal, não tem aplicação absoluta e irrestrita, devendo ser realizada uma análise casuística para ponderar sobre a incidência ou não de determinado comando de lei.

Por força dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, os quais constituem vetores de toda a interpretação das regras processuais civis, o indeferimento da petição inicial é medida extrema, sendo mais correto o aproveitamento dos atos processuais praticados pelo autor.

Nos termos do artigo 284, do CPC, a parte-autora possui o direito subjetivo de emendar a petição inicial, em aplicação direta do princípio da cooperação.

Embargos acolhidos.

O que, todavia, foi alterado em sede de recurso especial interposto pelo agravante (REsp nº 1192529), extinguindo-se liminarmente os embargos à execução opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul.

Na origem, enquanto pendia o julgamento de aclaratórios opostos no Superior Tribunal de Justiça com relação aos embargos à execução, verifica-se que o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

processo de cumprimento de sentença permaneceu em arquivo até 25/02/2015, quando o agravante pleiteou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do crédito (f. 513/TJMS).

Denota-se que no dia 06/10/2015 o juízo *a quo* solicitou ao setor de precatório deste e. Tribunal de Justiça relatórios para pagamentos efetivados em decorrência dos autos de origem (f. 612/TJMS), sendo encaminhado a respectiva planilha em 18/01/2016 (f. 619-625/TJMS).

Diante da complexidade dos cálculos e, ainda, da complexa natureza das diligências mencionadas pelo exequente, ora agravante, em 30/06/2016, o juízo *a quo* determinou o encaminhamento dos autos ao Departamento de Precatórios deste e. Tribunal de Justiça para a realização de cálculos de liquidação, conforme procedido em caso análogo nos autos nº 0046218-93.2011.8.12.0001 (f. 636/TJMS).

Os cálculos realizados em razão da determinação acima foram devidamente homologados pelo juízo *a quo* em 17/09/2018 (f. 1.120-1.124/TJMS), após, inclusive, a resposta de quesitos solicitados à Diretora do Departamento de Precatórios (f. 999-1.002/TJMS), *para declarar devido o montante de R\$53.411.302,97 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 30.04.2009 (f. 649)*, cujo desfecho foi mantido mesmo após a oposição de embargos de declaração pelo agravante (f. 1.147/TJMS).

Inconformado, o Sindicato interpôs o presente recurso, cujas razões já foram apreciados em razão de idêntica providência procedida nos autos, que deu ensejo ao agravo de instrumento nº 1400808-83.2018.8.12.0000, cuja ementa restou assim redigida:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS – PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR NÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO – OFENSA À COISA JULGADA – ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Defeso considerar que a concordância do devedor quanto aos cálculos apresentados tenha consistido em reconhecimento de crédito a seu favor, pois houve expressa impugnação em respeito à coisa julgada, sendo determinação do juízo condutor do processo de origem a realização de novos cálculos. II - Não há preclusão quando a manutenção do erro material atinente a cálculo aritmético viola a efetivação do direito já reconhecido em juízo, sob pena, inclusive, de violação à coisa julgada e, inclusive, ao princípio da instrumentalidade das formas. III - O erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. IV - Em se tratando de atividade executiva, desenvolvida no intuito de satisfazer o dever jurídico certificado em título executivo judicial, impõe-se a observância da fidelidade à sentença liquidanda, sob



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400808-83.2018.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 17/04/2018, p: 18/04/2018)

Outrossim, passo à apreciação dos argumentos supra relatados.

II. Mérito recursal

II.a. Preclusão

Conforme relatado, o agravante defendeu que o direito de o agravado impugnar os cálculos encontra-se precluso, seja em razão da rejeição liminar dos embargos à execução por este oposto, seja pela intempestiva discordância apresentada na origem.

Sobre a matéria, o art. 507 do vigente CPC dispõe ser vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Com efeito, na hipótese dos autos, a despeito da rejeição liminar dos embargos à execução opostos pelo Estado de Mato Grosso do Sul, posteriormente constatou-se que os cálculos objeto da execução encontravam-se em dissonância com os parâmetros fixados pela coisa julgada, razão por que pleiteou-se a realização de nova apuração e liquidação do crédito.

Como dito alhures, determinou-se que o Departamento de Precatórios deste Tribunal de Justiça, realizasse os cálculos de liquidação.

Portanto, diante deste cenário, não há falar-se em preclusão temporal, consumativa ou mesmo lógica do direito de o Estado de Mato Grosso do Sul impugnar os cálculos confeccionados para a apuração do *quantum* devido.

Ademais, cumpre ponderar que, ao contrário do alegado pelo agravante, defeso considerar que a concordância do devedor quanto aos cálculos apresentados tenha consistido em reconhecimento de crédito a seu favor, pois houve expressa impugnação em respeito à coisa julgada, sendo determinação do juízo condutor do processo de origem a realização de novos cálculos.

Logo, ao contrário do que argumentou o agravante, a rejeição dos embargos opostos pelo Estado de MS não conduz à premissa de que houve ofensa à coisa julgada.

Sob outro enfoque, não se pode olvidar que o sentido da fase executiva é o de efetivação do direito constante no título, ou seja, vai do direito aos fatos, ao contrário da fase de conhecimento, que se parte dos fatos para chegar-se ao



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

direito.

Desta forma, não há preclusão quando a manutenção do erro material atinente a cálculo aritmético viola a efetivação do direito já reconhecido em juízo, sob pena de violação à coisa julgada e, inclusive, ao princípio da instrumentalidade das formas, sobretudo em detrimento do erário público.

Até porque, como cediço, “*o erro material é corrigível a qualquer momento, de ofício ou a requerimento da parte, sem que daí resulte ofensa à coisa julgada*” (RSTJ 34/378, *Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor*, 43ª ed. São Paulo, Saraiva, 2011, pág. 534).

Não fosse isso, à luz da jurisprudência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, A segurança jurídica trazida pela coisa julgada material é manifestação do estado democrático de direito (art. 1º caput, CF). Expressa ela coisa julgada a necessidade de estabilização das decisões judiciais, vistas como ato de posituação de poder, motivo pelo qual deve ser garantida sua imutabilidade. A estabilidade das decisões é condição essencial para que possam os jurisdicionados confiar na seriedade e na eficiência do funcionamento da máquina judicial. (TJMS. Mandado de Segurança n. 1413436-12.2015.8.12.0000, Órgão Especial, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/05/2017, p: 12/06/2017).

II.b. Impugnação dos cálculos e ofensa à coisa julgada

Acerca das impugnações dos cálculos realizados pela Diretora do Departamento de Precatórios deste Tribunal de Justiça impositiva a consignação de que questões eminentemente técnica-contábeis não podem ser enfrentadas por este órgão colegiado.

Outrossim, impõe-se observar que desde o advento da Lei nº 11.232/2005, que introduziu alterações substanciais no revogado Código de Processo Civil/1973, não vigora mais a sistemática de homologação dos cálculos de liquidação para a execução de sentença, razão pela qual não há se falar em “trânsito em julgado” ou “imutabilidade dos cálculos homologados”.

À luz do que determina o art. 14 do vigente CPC¹, no sentido de que a norma processual será aplicável imediatamente aos processos em curso, a despeito da execução de sentença ter sido iniciada na vigência do Código de Processo Civil revogado, o ordenamento jurídico processual vigente no Capítulo V – Da Execução Contra a Fazenda Pública (art. 910), não dispõe mais acerca da figura da “homologação de cálculos”.

Na hipótese, entretanto, não houve qualquer equívoco na apuração

¹ Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

do *quantum* devido aos servidores representados pelo Sindicato agravante, que, a despeito de já terem auferido o adicional por tempo de serviço, obtiveram, em juízo, o reconhecimento de que este fora pago a menor, levando-se em conta a base de cálculo pertinente.

Os cálculos realizados pelo Departamento de Precatórios deste Tribunal observaram, à luz do que fora decidido em juízo (coisa julgada), que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento-base, ponderando-se, entretanto, que a antecipação salarial não poderia englobar o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem.

Outrossim, os esclarecimentos apresentados pela servidora responsável pelos cálculos homologados ponderaram que o erro constatado refere-se à exclusão de algumas verbas na oportunidade de apuração da base de cálculo, considerando o não abatimento destas na última fase do cálculo, o que acarreta o cômputo indevido da verba excluída, acrescida da antecipação salarial, como pagamento do adicional por tempo de serviço - ATS.

Sobre este aspecto, pertinentes as considerações finais da servidora nomeada para a realização dos cálculos, *in verbis*:

Os cálculos apresentados pelo requerente e pela Contadoria não foram considerados os reflexos da antecipação salarial dos valores pagos a título de ATS, ou seja, na metodologia utilizada pelo Sindicato/substituto deveria ter sido amortizado da base de cálculo e dos valores pagos não somente a rubrica ATS paga e sim o reflexo da antecipação salarial do montante de ATS paga.

No caso denota-se que a metodologia de cálculo para apurar o valor devido a título de ATS aos servidores representados pelo Sindicato agravante utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS, encontra consonância com a coisa julgada formada nos autos e também com os ditames legais que permeiam a controvérsia.

Esta conclusão encontra amparo na premissa já declinada neste voto, porque a coisa julgada, objeto da execução de origem, determinou que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento-base, sem perder de vista, todavia, que a antecipação salarial não poderia englobar o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem.

Assim, como o erro de cálculo não faz coisa julgada, sendo, por isso, corrigível até mesmo de ofício, não há falar-se em incorreção dos cálculos homologados pelo juízo *a quo*.

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FAZENDA



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

PÚBLICA. INCLUSÃO DE PARCELAS EM EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL CORREÇÃO DE CÁLCULOS. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ possui o entendimento de que o erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. Precedente: AgRg no AREsp 834.836/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 27/05/2016. 2. Para verificar se o decisum regional violou a coisa julgada e o devido processo legal, seria necessário proceder ao cotejo entre o título e a decisão recorrida, o que não envolve análise jurídica, mas puramente fática, hipótese não comportada na estreita via do especial pela orientação da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1571408/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)

CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. SUPERVENIÊNCIA DA EC 62/2009. ART. 97 DO ADCT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PERDA DE EFICÁCIA. PRECEDENTES. PRETERIÇÃO CONFIGURADA. MODIFICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTO NO CÁLCULO HOMOLOGADO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Declarada pelo Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade do art. 97 do ADCT, incluído pela EC 62/2009 (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF), é impossível acolher a pretensão de se obstar o sequestro de verba pública para pagamento de precatório com fundamento no referido preceito constitucional. 2. A preterição de pagamento de crédito anterior e já vencido, constante de precatório submetido ao regime de parcelamento de que trata o art. 33 do ADCT, em benefício de créditos posteriores, incluídos no parcelamento instituído pela EC 30/2000 (art. 78 do ADCT), configura hipótese de quebra da ordem cronológica imposta pelo art. 100 da Constituição Federal, autorizando o sequestro da quantia correspondente (CF, art. 100, § 2º). 3. A revisão promovida pelo Presidente do Tribunal está limitada à correção de eventual erro de cálculo, caracterizado pela omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas ou na exclusão de valores devidos, cabendo-lhe, ainda, atualizar as contas. 4. Se o cálculo já contempla a incidência do IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, esse critério jurídico fica acobertado pela coisa julgada, não podendo ser modificado por decisão de natureza administrativa proferida pela Presidência do Tribunal de origem. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (RMS 41.766/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013)

O que ocorre na hipótese é justamente um erro de cálculo porquanto refere-se a erro aritmético, diante da omissão ou equívoco na inclusão de parcelas indevidas, posto que o *quantum* apurado pelo agravante incluía valores indevidos decorrentes da atualização dos valores pagos a título de ATS, os quais, apesar de pagos a menor, não podem compor a base de cálculo para a apuração do montante devido na execução de origem.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Não fosse isso, como já dito, em se tratando de atividade executiva, desenvolvida no intuito de satisfazer o dever jurídico certificado em título executivo judicial, impõe-se a observância da fidelidade à sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada.

Assim, os cálculos homologados pelo juízo de primeira instância devem ser prestigiados e prevalecer sobre os demais cálculos realizados, em decorrência do trabalho isento e qualificado da equipe técnica que compõe o Departamento de Precatórios deste Sodalício, sobretudo porque, como bem ponderou a decisão agravada, *houve a detida análise dos documentos apresentados pelas partes, bem ainda que os cálculos foram realizados com base na legislação que disciplina a questão e dentro dos limites postos no título judicial em execução* (f. 1.123/TJMS).

III. Dispositivo final

Ante o exposto, conheço deste agravo de instrumento interposto por Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul – Sindijus, mas **nego-lhe provimento**, para manter a decisão recorrida como proferida.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Julizar Barbosa Trindade
Relator, o Exmo. Sr. Des. Marco André Nogueira Hanson.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marco André Nogueira Hanson, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Vilson Bertelli.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

sa